



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000419/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.933 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTAS.
Recorrente MILENIA AGRO CIENCIAS S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/03/2002

PREPARAÇÃO DE METILATO DE SÍDIO EM METANOL.

A Preparação à base de Solução de Metilato de Sódio em Metanol, Preparação à base de Composto Orgânico, não Especificada e nem Compreendida em Outras Posições, classificação no código NCM 3824.90.89.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/ 2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul. A sua aplicação não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licenciamento não automático no órgão competente para apresentação tempestiva por ocasião do despacho aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescidos de multas de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 148.579,56.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados (fls. 02/10 e 15/18) para a exigência do crédito tributário relativo às diferenças do Imposto de Importação (R\$ 19.488,15) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 18.757,35), acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, além da multa do controle administrativo (R\$ 48.720,40) por falta de licenciamento, prevista no art. 526, inciso II do Decreto nº 91.030/85 (RA), e da multa proporcional ao valor aduaneiro (R\$ 1.624,01), por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Relata a auditoria que o importador, por meio da DI nº 02/02618409, registrada em 25/03/2002, submeteu a despacho de importação mercadoria descrita na DI como “METILATO DE SÓDIO, MATÉRIA-PRIMA”, tendo-a classificada na Tarifa Externa Comum no código 2905.19.22 - METILATO DE SÓDIO.

Ocorre que, segundo a análise do resultado do Laudo Técnico nº 1402.01, elaborado pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, em 12/06/2003, à fl. 25, a mercadoria enquadra-se corretamente na NCM 3824.90.89, por não se tratar de Metilato de Sódio puro, mas, sim, de uma Preparação à base de Solução de Metilato de Sódio em Metanol.

Segundo o referido Laudo Técnico, o Metilato de Sódio quando puro é um sólido branco, higroscópico, comercializado tanto na forma sólida como na forma de solução em Metanol e utilizado em sínteses orgânicas, como reagente analítico.

Regularmente cientificada (fls. 02, 04 e 15) a interessada apresentou impugnações tempestivas, às fls. 43/53 e 128/142, nas quais, em síntese:

Alega que a incorreta ou imprecisa indicação da base legal que justifica a autuação viola o disposto no art. 10, inciso IV do Decreto 70.235/72 e culmina na preterição ao seu direito de

defesa, fato que acarreta a nulidade do auto de infração, de acordo com o art. 59 do referido Decreto.

Aduz que o produto METILATO DE SÓDIO é agente químico componente de diversos defensivos agrícolas. Para seu manuseio, transporte e comercialização, há a necessidade de diluí-lo em algum solvente, no caso, o metanol.

Argui que classificou o produto na sua posição específica de matéria-prima, no código 2905.19.22: "metilato de sódio matéria-prima". No entanto, o fato de o produto estar diluído em metanol levou a fiscalização a desconsiderar esta classificação para incluí-la na genérica categoria "outros produtos químicos", subposição "outros" (código 3824.90.89).

Ocorre que o metilato de sódio não perde suas características pelo simples fato de ser importado diluído em solvente, motivo pelo qual a classificação fiscal utilizada pela impugnante é mais adequada do que a genérica considerada pelo fisco, em vista da Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado que dispõem que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica (Regra 3a), ainda mais ao se considerar que a própria TEC contém outras posições que se referem ao produto importado.

Alega que, tendo em vista que o erro na classificação fiscal da mercadoria importada não está suficientemente demonstrado no auto de infração, torna-se impossível verificar a legalidade ou não da cobrança da suposta diferença do IPI, do II e da multa de 75%.

Pois, ao deixar de mencionar corretamente os dispositivos legais infringidos, a fiscalização deixou de atender a um requisito essencial do lançamento, devendo o mesmo ser considerado nulo, uma vez que este erro formal compromete a ampla defesa e o devido processo legal.

Ressalta que a divergência na classificação fiscal da mercadoria é o que justificou a lavratura do auto de infração. Ao indicar classificação fiscal mais genérica e completamente dissociada do produto importado, o auto de infração torna-se nulo, por impedir o exercício da sua ampla defesa, traduzido na impossibilidade de refutar a eventual tipicidade de sua conduta e o enquadramento legal adequado aos fatos.

Prossegue dando conta de que, em decorrência da suposta classificação errônea da mercadoria importada, a Fiscalização considerou que parte do IPI não teria sido recolhido no momento oportuno, o que teria justificado a imposição da multa prevista no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da lei nº 9.430/96. Alega, no entanto que o art. 45 da lei nº 9.430/96 foi integralmente revogado pelo art. 20 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007. Afirma que o próprio Agente Fiscal tem conhecimento de que a multa de 75% aplicada teria sido revogada, pois deixou consignado no relatório do auto de infração que tal multa seria aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/1997 e

29/06/2006. Assim, resta inequívoca a necessidade de seu cancelamento por força do princípio da retroatividade benéfica, previsto no artigo 106, inciso II, do CTN.

Argui que a imposição de três multas distintas multa de 75% do imposto devido em decorrência de seu não recolhimento; multa de 30% do valor das mercadorias importadas sem licença de importação; e multa de 1% do valor das mercadorias importadas, em decorrência da errônea classificação fiscal – foram efetuadas como base no mesmo fato importar mercadoria com classificação fiscal diversa da que entende correta a Fiscalização – o que não pode ser admitido.

Aduz que a multa de 30% sobre o valor das mercadorias importadas não é aplicável às importações com classificação tarifária errônea, segundo dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997. E que o próprio Agente Fiscal tem conhecimento de que teria sido revogada a multa de 30% aplicada, pois foi expressamente consignado no relatório do auto de infração que tal multa seria aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos entre 10/04/1985 e 26/12/2002, data em que entrou em vigor o novo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. No entender da Fiscalização, a multa seria aplicável ainda que sua fundamentação legal não tenha sido reproduzida no novo regulamento aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002). Resta inequívoca a necessidade de seu cancelamento por força do princípio da retroatividade benéfica, previsto no artigo 106, inciso II, do CTN.

E a própria legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85) preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, somente com o equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nº 10 e 12 de 1997).

Alega que, dentre as três multas aplicadas, a que melhor corresponderia à suposta infração praticada é a do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/2001, que prevê multa de 1% do valor da declaração de importação, em decorrência da errônea classificação fiscal das mercadorias importadas. Tal multa, caso não seja declarado nulo o auto de infração, deveria prevalecer em detrimento das outras duas.

Requer seja declarada a nulidade do auto de infração, por vício insanável que viola o seu direito à ampla defesa. Caso assim não se entenda, que sejam canceladas as multas aplicadas, conforme argumentos expostos. Protesta pela posterior apresentação e juntada de documentos. Informa que as intimações deverão ser efetuadas no endereço dos procuradores.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 07-30.106, de 09/11/2012 (fls. 214 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/03/2002

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/ 2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de ofício pela falta de pagamento dos impostos na data prevista na forma da legislação de regência, objeto de lançamento fiscal.

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licenciamento no órgão competente para apresentação tempestiva por ocasião do despacho aduaneiro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 230 e ss., por meio do qual, depois de relatar os fatos, alega, em síntese:

Ao refutar a classificação fiscal, a autoridade administrativa deve, sob pena de nulidade do lançamento, indicar outra que melhor represente o produto importado, o que não foi o caso, pois foi reclassificada para a categoria genérica de "Outros produtos químicos", subposição "outros" (3824.90.89). Contudo, o produto – METILATO DE SÓDIO – foi diluído em metanol para que pudesse ser transportado.

Há um código específico para o produto METILATO DE SÓDIO EM METANOL (38.24.9085), que deveria ser o utilizado caso tivessem sido observadas as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, especificamente a Regra 3a (a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica).

Quando a fiscalização utiliza-se de uma classificação fiscal equivocada, que não guarda qualquer relação com o produto importado, o direito de defesa do contribuinte ficou

prejudicado, o que torna nulo o lançamento, por violação dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 (cita acórdãos proferidos pelo então Conselho de Contribuintes).

Sobre o IPI supostamente não recolhido, a fiscalização aplicou a multa prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996. Entretanto, o referido dispositivo legal foi revogado pelo art. 30 da Medida Provisória - MP nº 351, de 2007. Há que se aplicar o princípio da retroatividade benéfica, previsto no art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.

Não se admite que ao mesmo fato de importar mercadoria com classificação fiscal diversa seja aplicada três multas distintas. A multa de 30% do valor da mercadoria não é aplicável às mercadorias com classificação fiscal errônea, consoante o disposto no Ato Declaratório Normativo - ADN Cosit nº 10, de 1997. Ao não dispor sobre a referida multa, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002, a revogou implicitamente.

A multa prevista no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158, de 2001, deveria prevalecer em detrimento das demais.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração. Caso assim não se entenda, que sejam canceladas as multas aplicadas ao II e ao IPI.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O litígio resume-se em determinar a classificação fiscal do produto importado declarado na DI como "METILATO DE SÓDIO, MATÉRIA-PRIMA". Na classificação adotada pela Recorrente, o produto classifica-se no código NCM 2905.19.22, assim descrita na Tarifa Externa Comum - TEC:

*2905 ÁLCOOIS ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS
HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU
NITROSADOS*

2905.1 Monoálcoois saturados

2905.19 Outros

2905.19.2 Alcoolatos metálicos

2905.19.21 Etilato de magnésio

2905.19.22 Metilato de sódio

2905.19.23 Etilato de sódio

2905.19.29 Outros

Já para a fiscalização, com fundamento em laudo técnico elaborado pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP (Laudo Técnico nº 1402.01, de 12/06/2003; e-fl. 25), o mesmo produto deve ser classificado no código NCM 3824.90.89. Na TEC:

3824 AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.

3824.90 Outros.

*3824.90.8 **Produtos e preparações** à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições.*

3824.90.81 Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral.

3824.90.82 Halquinol.

3824.90.83 Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiletenodiamina (TAED), em grânulos.

3824.90.84 Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30%, em peso.

3824.90.85 Metilato de sódio em metanol.

3824.90.86 Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio.

3824.90.87 Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melaminaformaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos.

3824.90.88 Misturas constituídas essencialmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de Oalquila (de até C10, incluídos os cicloalquilas), N,Ndialquilfosforoamidocianidatos de Oalquila (de até C10, incluídos os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S2(dialquilamino)etila], seus ésteres de Oalquila (de até C10, incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O2(dialquilamino)etila], seus ésteres de Oalquila (de até C10, incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,Ndialquilfosforoamídicos, N,Ndialquilfosforoamidatos de dialquila, N,Ndialquil2cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,Ndialquil2aminoetanóis ou seus sais protonados, N,Ndialquilaminoetano2tióis ou seus sais protonados ou por

compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alquila, sem outros átomos de carbono, (grupos alquila de C1 a C3, exceto nos casos expressamente indicados).

3824.90.89 Outros.

Perceba-se, de início, que o cotejo entre as descrições da subposição **2905.19.22** ("**Metilato de Sódio**", a adotada pela Recorrente) e a subposição **3824.90.85** ("**Metilato de sódio em metanol**"; não adotada pela fiscalização, mas aqui utilizada como mero reforço argumentativo) já indica, sem maior dificuldade, que o produto puro estaria, sim, classificado no Capítulo 29, mas o acompanhado de outras substâncias no Capítulo 38 (neste último caso, não se trata, obviamente, de impurezas).

Só por esse fato já seria de afastar a classificação defendida pela Recorrente, notadamente porque, de acordo com o Laudo Técnico antes referido, o "*Metilato de Sódio quando puro é um sólido branco, higroscópico, comercializado tanto na forma sólida como na forma de solução em Metanol e utilizado em sínteses orgânicas, como reagente analítico, etc...*".

E esse não é o caso do produto importado, que, segundo o mesmo Laudo, é uma "Preparação à base de Solução de Metilato de Sódio em Metanol, Preparação à base de Composto Orgânico, não Especificada e nem Compreendida em Outras Posições, uma Preparação Diversa das Indústrias Químicas".

Como não se trata do próprio "Metilato de Sódio em Metanol", mas de uma preparação que tem, como base, este mesmo produto, também não deve ser classificado no código NCM 3824.90.85, porém, por exclusão dos demais, no último subitem da subposição (note-se que o código 3824.90.8 refere-se a produtos e preparações, não apenas a preparações)¹.

Portanto, correta a classificação adotada pela fiscalização.

É, ademais, absolutamente equivocado entender que, ao classificar o produto numa subposição cujo texto é "Outros", este fato prejudicaria o direito de defesa da Recorrente, a ponto, inclusive, de tornar nulo o lançamento.

Ora, dado o número infindável de produtos a serem classificados, não haveria a mínima possibilidade de citá-los um a um na TEC (ou na TIPI, de onde se origina), de modo que essa técnica, por agrupar produtos semelhantes, viabiliza a classificação de todos. Esse fato, cabe destacar, não ocorre apenas no Capítulo 38, mas em toda a TEC.

Também é absolutamente descabida a alegação de que a penalidade aplicada nos autos sobre o IPI não recolhido foi revogada. Como ressaltado pelo relator do acórdão recorrido, ela permanece em vigor. O que houve foi uma mera alteração na redação original do art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964 – portanto, não uma revogação –, o que em nada interfere na sua aplicação, cujo fato gerador, cabe salientar, aliás, ocorreu, no caso, antes mesmo da referida alteração. Eis a redação atual do art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, como se disse, plenamente vigente:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal

¹ RGI 3c: "Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração".

ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados;

II - os remetentes que, nos casos previstos no artigo 54, deixarem de emitir, ou emitirem de forma irregular, a guia de trânsito a que são obrigados;

III - os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

IV - os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para fins de venda ou industrialização;

V - os que indevidamente destacarem o imposto na nota fiscal, ou o lançarem a maior.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta lei, incidiria se o produto ou a operação fossem tributados.

§ 3º Na hipótese do inciso V do § 1º, a multa regular-se-á pelo valor do imposto indevidamente destacado ou lançado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente lançada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora, ficando, porém, neste caso, vedada a respectiva restituição.

§ 4º As multas deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta lei à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.

§ 5º A falta de identificação do contribuinte originário ou substituto não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e em seus parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a

do imposto que fôr devido, será efetivada pela venda em leilão da mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 3º, do artigo 87.

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica; (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido; (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - isoladamente nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

Além da penalidade a que antes vimos de referir, igualmente cabível a exigência da prevista no art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030, de 1985, visto que o produto importado submetia-se, como descrito no auto de infração, a licenciamento não automático (fl. 9).

Não lhe socorre, de resto, a dispensa da penalidade em tela com fundamento no Ato Declaratório Cosit - ADN COSIT nº 12/97, já que o produto importado não estava, como demonstrado, corretamente descrito na DI, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao seu tratamento tarifário.

Por último, cumpre registrar que, como se sabe, não compete ao julgador administrativo afastar a aplicação de normas legais plenamente vigentes (Súmula CARF nº 1), o que se aplica às que fundamentaram todas as penalidades aplicadas nos autos. Não fosse isso o bastante, o § 2º do art. 84, inciso I, da MP nº 2.158, de 2001, que instituiu a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente expressamente previu a sua aplicação conjunta com outras penalidades, fato também já referido no acórdão recorrido. Vejam:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou (...)

*§2º A aplicação da multa prevista neste artigo **não prejudica** a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.*

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza